

MINISTÉRIO DA FAZENDA

...VRM.

Sessão de 22 de novembro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.445

Recurso nº 54.467 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1984

Recorrente : BRITA-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada sobre o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo de corrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITA-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.701/87-77

RECURSO Nº: 54.467

ACÓRDÃO Nº: 101-79.445

RECORRENTE: BRITA-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRITA-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 48) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS (fls. 34/44) que indeferiu em parte a sua impugnação de fls. ao auto de infração de fls. 03, que lhe cobra o FINSOCIAL lançado de ofício, no exercício de 1984.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi provido em parte como faz certo Ac. 101-79.381 para excluir a exigência referente ao exercício de 1984. e excluir Cr\$ 1.793.384 da base de cálculo do exercício de 1985.

É o relatório.

7. 8

Acórdão nº 101-79.445

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

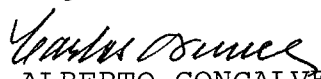
Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado no lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, foi, em segunda instância, excluída a exigência referente ao exercício de 1984.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do PIS no exercício de 1984.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 